



ESTADO DO MARANHÃO
GOVERNADORIA
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCL

ESCLARECIMENTO N.º 001/2016 – CCL/MA

REF.: RDC INTEGRADO PRESENCIAL Nº 002/2016 – CCL/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PROC. 196.708/2016

Opostos Pedidos de Esclarecimentos em face da licitação em epígrafe, instou-se a AGÊNCIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA – MOB a se manifestar sobre aqueles protocolados tempestivamente, quais sejam os apresentados até 5 (cinco) dias úteis antes da data marcada para abertura da licitação (25/01/2017). No caso, deixou-se de apreciar o Pedido apresentado pela empresa GOLD CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, porquanto protocolado em 25/01/2017 e, portanto, completamente intempestivo.

Assim, após análise dos pedidos de esclarecimentos formulados e com base nas respostas formuladas pela AGÊNCIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA – MOB, **ESCLARECE** que:

1) QUESTIONAMENTO:

Os estudos de tráfego disponibilizados no termo de referência anexo ao edital em epígrafe, resumidos nas páginas 26 e 27 indicam que os processamentos dos dados foram conduzidos apenas para obtenção do número N de operações do eixo padrão de 8,2 tf, objetivando o dimensionamento estrutural do pavimento. Porém, não apresenta os resultados relativos aos cálculos da capacidade da via e nem os níveis de serviço alcançados no horizonte do projeto. Considerando-se que o ano de abertura ao tráfego é 2019 e que o último ano do período de projeto é 2029, pergunta-se:

Qual o nível de serviço estabelecido para o ano 2019?

Qual o nível de serviço estabelecido para o ano 2029?



ESTADO DO MARANHÃO

GOVERNADORIA

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCL

RESPOSTA:

“O Nível de serviço e capacidade da via deve ser calculado conforme os dados fornecidos, número “N”, velocidade e largura das vias.

Considerar a velocidade de 80Km/h citada no estudo da SINFRA para veículos e a velocidade média 35Km/h citada no estudo da Delbrisa para transporte público.”

2) QUESTIONAMENTO:

Qual será a velocidade diretriz estabelecida para o projeto da Avenida, para fins de cálculo das capacidades e dos níveis de serviço?

RESPOSTA:

“O Nível de serviço e capacidade da via deve ser calculado conforme os dados fornecidos, número “N”, velocidade e largura das vias.

Considerar a velocidade de 80Km/h citada no estudo da SINFRA para veículos e a velocidade média 35Km/h citada no estudo da Delbrisa para transporte público.”

3) QUESTIONAMENTO:

O objeto da Licitação contempla somente a elaboração do projeto conceitual, esclareçam:

- 1) Em que item do quadro intitulado QCI deverão ser incluídos esses custos?
- 2) Em que item do quadro intitulado QCI deverão ser incluídos, na proposta de preços, os custos das obras e serviços inerentes ao ITS?
- 3) Em que item do quadro intitulado QCI deverão ser incluídos os custos desses serviços?

RESPOSTA:

“1) Os custos referentes ao projeto conceitual de ITS devem ser considerados no Item Projetos Básico e Executivo;



ESTADO DO MARANHÃO

GOVERNADORIA

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCL

2) Os custos referentes aos serviços de infraestrutura de ITS devem ser considerados no item Estações;

3) Item repetido (idem item 1).”

4) QUESTIONAMENTO

A Tabela 01 - INDICADORES DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA, no item 6, página 69 do Termo de Referência - ANEXO IX, consta a seguinte exigência:

6	Execução de obras de recapeamento asfáltico de vias urbanas em SMA (Stone Matrix Asphalt) e/ou Polímero	M³	$750 \leq a < 1.125$	$1.125 \leq a < 1.500$	$a \geq 1.500$
			3	4	5

A exigência deste item, fere o princípio da igualdade. Este princípio prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame, quaisquer interessados que, desejando dele participar.

Não obstante o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 proíbe que o ato do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio do licitante.

Então ao exigir atestados que comprovam tal serviço, isto limita a participação de concorrente, visto que se trata de um serviço pouco utilizado em nossa Região.

Outra questão são as exigências ao Atestados de Capacidade Técnica em Vias Urbanas limitam a competitividade, visto que quem executou obras rodoviárias que ultrapassam cidades tem capacidade de executar obras de vias urbanas, pois o grau de complexidade é similar de execução.

Levando em consideração que se trata de apenas um trecho a ser executado, os valores de referência aos quantitativos, quanto a qualificação técnica nos Atestados, não estão acima do permitido em Lei?



ESTADO DO MARANHÃO
GOVERNADORIA

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCL

RESPOSTA:

“ERRATA: No que se refere o item 6 da Tabela 01 – Anexo IX, considerar a Unidade M².

A Administração esclarece que a natureza do objeto da licitação é comum a qualquer região, não restringindo a participação de quaisquer interessados que deseja participar do certame. Esclarecemos, ainda, que os atestados exigidos são pertinentes à natureza e quantidades previstas no objeto de licitação e específico quanto ao grau de complexidade de execução, por se tratar de Reestruturação, Reconstrução e/ou Construção nova de vias de circulação de veículos em área Urbana Classe I-A, com implantação de corredor BRT.”

5) QUESTIONAMENTO:

Solicita adiamento do certame por mais 30 (trinta) dias da data estipulada para recebimento e abertura dos documentos e propostas, sob o argumento de que há necessidade de elaboração de diversos estudos técnicos e orçamentação complexa, de modo a permitir a apresentação de uma proposta comercial compatível com necessidades reais das obras.

RESPOSTA:

“O prazo de elaboração e entrega das propostas está em conformidade com artigo 15 da Lei 12.462/2001, que Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, o qual estabelece prazo mínimo de 30 dias úteis.”

6) QUESTIONAMENTO:

No que concerne às exigências de qualificação técnica e ao saber que o “modus operandis” das obras executadas em portos, aeroportos, aeródromos e/ou indústrias são similares às obras em vias urbanas, pois a complexidade operacional é a mesma ou superior. Portanto, serão aceitos para entendimento ao exigido por essa Comissão nos quesitos do edital. Pergunta-se: está correto nosso entendimento?



ESTADO DO MARANHÃO

GOVERNADORIA

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCL

RESPOSTA:

“Para o questionamento acima, informa-se que os atestados de capacidade técnica da Empresa e da equipe técnica deverão estar em conformidade com a Tabela 1 – capacidade técnica da Empresa e Tabela 2 – Capacidade técnica da Equipe.”

7) QUESTIONAMENTO:

Tendo em vista que um dos itens destacados como de maior relevância econômico-financeira foi de remanejamento de postes, pergunta-se: pode ser considerado atendido esse item caso esteja claro no atestado que a licitante forneceu ou instalou postes?

RESPOSTA:

“Sim. O item remanejamento de postes refere-se aos postes de iluminação existentes no canteiro central da Av. litorânea, de propriedade da PMSLZ, os quais serão relocados para a faixa de serviço (canteiro central ao BRT) inclusive a nova infraestrutura de elétrica (tubulação seca).

Para a extensão da Litorânea (construção nova) considerar o fornecimento de postes, hastes suporte de lâmpadas, lâmpadas e infraestrutura de elétrica (tubulação técnica).

A Administração esclarece ainda que no processo em licitação não existe destaque para o item referenciado.”

8) QUESTIONAMENTO:

Estamos entendendo que a licitante deverá apresentar a Demonstração de BDI, subitem 6.1.3.4.1 e das Leis Sociais subitem 6.1.3.5.1 conforme a faculdade estabelecida na Lei nº. 12.546/11 e na Lei nº 12.844/13, em especial a Lei 13.161/15, com desoneração ou sem desoneração. O nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:



ESTADO DO MARANHÃO

GOVERNADORIA

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCL

“Para o questionamento acima, informa-se que os parâmetros referentes a encargos sociais e BDI apresentados são informativos para conhecimento das taxas utilizadas na composição do investimento, objeto da licitação.”

9) QUESTIONAMENTO:

O item 6.1.8 do edital, estabeleceu limites apenas para apresentação de BDI e Leis Sociais, com desoneração. O Anexo III-d do edital individualizou a composição das Leis Sociais, com desoneração e sem desoneração: com desoneração 87,61% (H) e 49,84% (M) e sem desoneração 116,84% (H) e 73,40 (M). Estamos entendendo que os encargos sociais definidos no anexo III-d, são os limites definidos de acordo com a sua opção. O nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

“A Administração esclarece que os parâmetros referentes aos Encargos sociais e BDI apresentados são informativos para conhecimento das taxas utilizadas na composição do investimento.

ERRATA: ITEM 6.1.8: Na planilha orçamentária do projeto – QCI (Quadro de composição investimento) a Administração considerou para o Detalhamento das Leis Sociais (Encargos Sociais) e do BDI, os seguintes parâmetros e valores, em conformidade com o regime de preços COM DESONERAÇÃO, devendo a Licitante observar o item 6.1.3.5 e seus subitens 6.1.3.5.1 e 6.1.3.5.2, para o demonstrativo dos Encargos Sociais e BDI da proposta de preços:

- BDI: 29,77%

- Encargos Sociais: 87,61% (horista) e 49,94% (mensalista)”

10) QUESTIONAMENTO:

O Anexo III-b do edital, composição do BDI, estabeleceu como BDI máximo de 29,77%, opção com desoneração, e sem desoneração 23,38%. O nosso entendimento está correto?



ESTADO DO MARANHÃO

GOVERNADORIA

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCL

RESPOSTA:

“A Administração esclarece que os parâmetros referentes aos Encargos sociais e BDI apresentados são informativos para conhecimento das taxas utilizadas na composição do investimento, objeto da licitação.”

11) QUESTIONAMENTO:

Estamos entendendo que para atendimento da Relação nominal de profissionais, subitem 7.1.4.2 somente deverá constar dos profissionais indicados para fins de comprovação de capacidade técnica exigidos na Tabela 02 do Termo de Referência. O nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

“Sim.”

12) QUESTIONAMENTO:

“Estamos entendendo que a relação de equipe técnica definida no item 20 do Termo de Referência, deverá fazer parte da execução do objeto do contrato, sendo a sua indicação somente pela empresa ou consórcio contratado. O nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA:

“Sim.”

Diante do exposto, aclaramos em tempo hábil o pedido de esclarecimento da empresa acima citada.

São Luís, 27 de janeiro de 2017

Luís Carlos Oliveira Silva

Membro Relator